CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 21, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre Medida Provisória n° 1384, de 2026, de Presidência da República, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R$ 924.985.960,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Domingos Neto
RELATOR: Senador Carlos Fávaro
RELATOR REVISOR: Deputado AJ Albuquerque
RELATOR ADHOC: Senadora Tereza Cristina

10 de novembro de 2026

SF/26899.28600-04

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.384, de 12 de agosto de 2026, que "*Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R$ 924.985.960,00, para os fins que especifica*.".

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.384, de 12 de agosto de 2026, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R$ 924.985.960,00, para os fins que especifica.".

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 1823/2026, a MPV destina-se a prover recursos extraordinários, no montante de R$ 924.985.960,00 (novecentos e vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais), com o objetivo de fortalecer ações de abastecimento e de segurança alimentar e nutricional, diante dos riscos associados aos eventos climáticos extremos previstos com a chegada do "El Niño" para o período 2026-2027. No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, os recursos, no valor de R$ 849.786.560,00, serão executados pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, na Ação 2130 – Formação de Estoques Públicos – AGF, destinando-se à aquisição de arroz por Aquisição do Governo Federal (AGF) e/ou Contratação de Opção de Venda (COV), no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (R$ 500.000.000,00); à aquisição de milho para o Programa de Venda em Balcão – ProVB

SF/26899.28600-04

(R$ 250.306.560,00); e a custos operacionais de estoques, compreendendo manutenção, remoção, braçagem e sacaria (R$ 99.480.000,00).

Quanto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o crédito, no montante global de R$ 75.199.400,00, será executado na Administração Direta, nas Ações 2792 – Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública, e 2798 – Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, para a distribuição emergencial de alimentos às áreas das Regiões Amazônica, Sul e Sudeste, bem como para o reforço orçamentário ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, como medida complementar e estruturante de resposta humanitária, contribuindo para prevenir o agravamento da crise alimentar ao garantir mercado para agricultores familiares, pescadores artesanais, extrativistas, povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais afetados pelos efeitos climáticos do “El Niño”.

Segundo a Exposição de Motivos, o “El Niño” deixou de ser objeto de previsão e passou a fato observado apenas em 11 de junho de 2026, quando o Climate Prediction Center (CPC) elevou o status de vigilância para alerta, sendo que a magnitude do evento (forte a muito forte) somente se consolidou nas atualizações de junho e julho de 2026, com elevação da probabilidade de evento muito forte de 63% para 81% em menos de um mês. A EM ressalta que, fechada a janela agrícola, não há medida que a substitua, pois não existe aquisição posterior que recomponha a área de arroz não semeada em outubro de 2026, nem compra emergencial de milho em 2027, uma vez que o produto deve estar disponível ainda em 2026 e no início de 2027. Adicionalmente, na Amazônia, a aquisição e o deslocamento dos estoques de alimentos devem ocorrer enquanto permanecem abertas as rotas de navegação, e nas Regiões Sul e Sudeste eventos hidrológicos extremos já provocaram deslocamentos e demandas de assistência alimentar, o que reforça a necessidade da atuação imediata.

SF/26899.28600-04

A Exposição de Motivos destaca, por fim, que estão presentes os pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade exigidos pelo art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, e que, em atendimento ao § 13 do art. 55 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO-2026), foi apresentado o demonstrativo do excesso de arrecadação relativo à fonte "Recursos Livres da União"', que ampara a origem dos recursos do presente crédito extraordinário.

Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória em análise.

É o relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da "urgência e relevância" para edição de medidas

SF/26899.28600-04

provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, caput, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de "imprevisibilidade" que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2026.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 1823/2026 são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPVs "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do PPA 2024-2027, da Lei nº 15.321/2025 – LDO 2026, da Lei nº 15.346/2026 – LOA 2026, da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023).

Em que pese os créditos extraordinários estarem dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura, nos termos do inciso V do art. 167 da Constituição Federal, e do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964, a MPV nº 1.384/2026 indica como fonte dos recursos o excesso de arrecadação relativo à fonte "Recursos Livres da União", conforme demonstrativo apresentado pela Exposição de Motivos em atendimento ao disposto no § 13 do art. 55 da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026).

Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que as dotações estão adequadamente alocadas nas Ações 2130 – Formação de Estoques Públicos – AGF, no

SF/26899.28600-04

âmbito do Programa 5636 – Abastecimento e Soberania Alimentar, e 2792 e 2798, no âmbito do Programa 5133 – Segurança Alimentar e Nutricional e Combate à Fome, todas com identificador de resultado primário discricionário (RP 2). O crédito eleva, portanto, as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2026.

Quanto à compatibilidade – com o Plano Plurianual – PPA, entende-se a MPV compatível, haja vista se tratar de programas em execução do PPA 2024-2027. Em relação à LDO, a compatibilidade também aparenta existir, uma vez que não se vislumbram infringências aos dispositivos da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO 2026).

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

Por fim, no que tange ao cumprimento da “regra de ouro” prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista, conforme ressaltado na Exposição de Motivos, que os recursos permitirão o fortalecimento das ações de abastecimento e de segurança alimentar e nutricional em face dos efeitos climáticos extremos associados ao “El Niño” previstos para o período 2026-2027, viabilizando a formação tempestiva de estoques públicos de arroz e de milho (este último essencial ao Programa de Venda em Balcão no Semiárido Nordestino) e a distribuição emergencial de alimentos às populações mais vulneráveis das Regiões Amazônica, Sul e Sudeste, incluindo agricultores familiares,

SF/26899.28600-04

povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas e extrativistas, pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 1823/2026, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário, cuja não atuação em tempo hábil, conforme demonstrado, implicaria a perda das janelas agrícolas e logísticas para intervenção preventiva, elevando os custos e reduzindo o alcance da resposta pública em caráter meramente assistencial posterior.

III. VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1384, de 2026 atende aos preceitos constitucionais que devem orientar a apreciação da matéria, votando-se pela sua aprovação na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em 3 de novembro de 2026.

Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)
Relator

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2026, **APROVOU** o Relatório da Senadora **TEREZA CRISTINA**, relatora *ad hoc* (designado relator anteriormente o Senador **CARLOS FÁVARO)**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1384/2026**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas**.**

Compareceram os Senhores Deputados Domingos Neto, Presidente, Marcelo Álvaro Antônio, Segundo Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Beto Preto, Beto Richa, Daniel Agrobom, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Inácio Arruda, Hugo Leal, Jilmar Tatto, João Maia, Lucas Ramos, Marcelo Queiroz, Marreca Filho, Marussa Boldrin, Mauricio do Vôlei, Max Lemos, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Roberto Duarte, Rosangela Gomes, Tiago Dimas, Vermelho, Zé Silva, Zé Vitor e Zeca Dirceu; e os Senhores Senadores Carlos Fávaro, Carlos Portinho, Chico Rodrigues, Eduardo Braga, Giordano, Jayme Campos, Leany Lemos, Lucas Barreto, Marcelo Castro, Styvenson Valentim, Teresa Leitão, Tereza Cristina e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 10 de novembro de 2026.

Deputado **DOMINGOS NETO**
Presidente

CD267487259400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267487259400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto